



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.365 - CE (2015/0001451-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS
BRUNO CHACON BRANDÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o recorrente responde outras três ações penais por delitos contra o patrimônio, sendo duas destas por crime da mesma natureza do ora em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais.

3. Diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a segregação antecipada requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa.

4. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante dos registros criminais que pesam em seu desfavor, indicativos de sua reincidência específica.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária para prevenir a reprodução de fatos delituosos pelo acusado, cuja probabilidade concreta restou devidamente comprovada nos autos ante o seu histórico criminal, o que indica que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.365 - CE (2015/0001451-0)

RECORRENTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS
BRUNO CHACON BRANDÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no HC n.º 0625517-28.2014.8.06.0000, mantendo custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria motivo para a preservação de sua constrição antecipada, destacando que é primário, tendo em vista que não existe condenação criminal em seu desfavor, possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Enfatiza que confessou a autoria dos fatos perante a autoridade policial e que, caso seja condenado, deverá iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, uma vez que sua reprimenda não será superior a 4 (quatro) anos.

Defende que a manutenção da medida extrema seria desnecessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, até porque não houve a consumação do delito em exame e não representaria qualquer perigo à sociedade.

Observa que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, haveria a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da segregação.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder a ação penal em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida pela Presidência em exercício deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.365 - CE (2015/0001451-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, e posteriormente restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Consta no Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 29-7-2014, um policial militar *"tomou conhecimento de que uma mulher de São Gonçalo do Amarante, MARIA ELINE GARCIA DOS SANTOS, havia sido vítima do 'golpe do baludo' e que a mesma tinha visto o estelionato no banco Bradesco em Itapipoca, quando a senhora estava cancelando o cartão. QUE o depoente também tomou conhecimento de que uma senhora desta cidade de Itapajé, MARIA GONÇALVES DE SOUSA, havia sido vítima do mesmo golpe na data de hoje. QUE ao meio-dia conseguiu localizar e abordar o homem FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES na Av. Anastácio Braga, Centro, Itapipoca, ocasião em que o mesmo estava nas mãos com o cartão magnético do banco Bradesco, cartão chave de segurança e a senha da conta e RG da senhora MARIA GONÇALVES DE SOUSA. QUE logo na abordagem, VALDENY já confessou o crime e disse que 'a casa tinha caído'"* (fl. 18).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu a medida necessária para o fim de resguardar principalmente a ordem pública, diante da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois *"muito embora seja tecnicamente primário, registros no Sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará indicam que o mesmo é renitente na prática delitiva ao qual fora flagrantado, respondendo por duas ações penais na comarca de Beberibe e Iguatu por crimes da mesma natureza - estelionato - (processos nº. 1146-43.2007.8.06.0049 e 31261-42.2012.8.06.0091) e ainda, por um crime de roubo na comarca de Cascavel (processo nº. 11693-93.2013.8.06.0062)"*, ressaltando que, *"consoante o auto de prisão em flagrante, no dia anterior ao fato, teria praticado o mesmo golpe contra outra vítima na cidade de Itapipoca/CE"*, concluindo, dessa forma, pela insuficiência e inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 30/31).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação cautelar a bem da ordem pública, porquanto, *"embora tecnicamente primário, o paciente responde a dois outros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos, na comarca de Beberibe e Iguatu, por crime da mesma natureza (estelionato), nº 1146-43.2007.8.06.0049 e 31261-42.2012.8.06.0091 e outro na comarca de Cascavel por crime de roubo, (Processo nº 11693-93.2013.8.06.0062)" (fl. 68).

Na ocasião, a Corte Estadual consignou que, *"diante da natureza do crime imputado ao paciente e das circunstâncias em que foi praticado, não se vislumbra a adequação de medidas cautelares, apresentando-se a prisão como medida necessária"* (fl. 70).

Nesse panorama, mister reconhecer que a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se com a medida a reiteração delitiva que, na hipótese dos autos, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto.

Conforme destacado pelo Magistrado singular e pela Corte de origem, o recorrente responde outras duas ações penais pela prática do delito de estelionato e um processo criminal por crime de roubo, havendo notícias de que cometeu a mesma infração penal ora em exame no dia anterior a sua prisão em flagrante.

Assim, o histórico criminal do acusado, apontando seu envolvimento em delitos contra o patrimônio, inclusive da mesma natureza do que lhe é atribuído na ação penal *sub examine*, é circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, ou seja, as circunstâncias pessoais do agente evidenciam a existência do *periculum libertatis*, exigido para justificar o decreto da preventiva, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram diversos processos em curso.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 43.048/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **Diversamente do alegado no presente recurso, a negativa da concessão da liberdade provisória encontra-se concretamente fundamentada, devido à presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, havendo fortes indícios de que a atividade delituosa era reiterada.**

3. **Sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente, enfatizando que este "ostenta diversos registros criminais anteriores, por delitos da mesma natureza", revelando receio fundado de reiteração delitiva, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.**

4. Portanto, a manutenção da constrição cautelar em foco está justificada como forma de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, consubstanciado na pertinácia do Recorrente em crimes dessa espécie.

5. Recurso desprovido.

(RHC 39.786/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, "Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir" (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Desta forma, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em fatos criminosos, aptos a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Neste sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. ABSOLUTA FALTA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CIDADÃOS ESTRANGEIROS, RESIDENTES EM SEU PAÍS DE ORIGEM. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

5. No tocante ao alegado excesso de prazo, vê-se que a matéria não foi suscitada na ordem impetrada perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 47.145/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014 - grifamos)

Outrossim, cumpre salientar que não se pode dizer que a medida extrema, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que a reprimenda que lhe será aplicada permitirá que cumpra a pena em regime inicial menos gravoso do que ora se encontra, notadamente diante dos registros criminais que pesam em seu desfavor, indicativos de sua reincidência específica.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, **condições pessoais** favoráveis, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que, solto, recorrente volte a cometer infrações.

A propósito:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça na espécie.

Diante do exposto, nega-se provimento ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001451-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.365 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06255172820148060000 6255172820148060000 63142320148060100

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS
BRUNO CHACON BRANDÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.